



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 48/XIII

Exposição de Motivos

Os administradores judiciais, no cumprimento das competências que lhes estão legalmente atribuídas, necessitam de conhecer de modo preciso e global, os bens que integram a massa insolvente que lhes cumpre gerir.

O desenvolvimento da Administração Pública eletrónica permitiu que se criasse e desenvolvesse um conjunto de bases de dados públicas que consubstanciam uma ferramenta essencial e incontornável para a identificação de bens por parte de quem, como os administradores judiciais e os agentes de execução, exercem funções públicas de servidores da justiça.

De igual modo, o Registo Informático de Execuções, previsto no Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, constitui uma importante ferramenta operativa que possibilita, v.g., a célere identificação dos processos executivos no âmbito dos quais intervêm o insolvente ou a massa insolvente.

Acresce que se mostram criadas as condições tecnológicas que possibilitam o acesso, por via eletrónica, dos administradores judiciais a essas bases de dados.

Nessa conformidade, importa proceder à alteração do regime jurídico relativo aos administradores judiciais atribuindo-lhes a possibilidade de acesso às bases de dados públicas nos mesmos termos em que esse acesso é conferido aos agentes de execução.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Esta faculdade, ao permitir agilizar a consultas às bases de dados por parte dos administradores judiciais, contribui não só para imprimir maior celeridade aos processos de insolvência, mas também permite a obtenção de informação mais rigorosa e abrangente relativamente aos bens que constituem a massa insolvente.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça e a Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais.

Foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Procuradoria-Geral da República.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, com vista a permitir a agilização das consultas às bases de dados por parte dos administradores judiciais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro

O artigo 11.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 11.º

[...]

[...]:

- a) Equiparação aos agentes de execução para efeitos de:
- i) Direito de ingresso nas secretarias judiciais e demais serviços públicos, designadamente conservatórias e serviços de finanças;
 - ii) Acesso ao registo informático de execuções nos termos do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro;
 - iii) Consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, nos termos previstos no artigo 749.º do Código de Processo Civil e a regular por portaria nos termos enunciados no n.º 3 desse artigo, na medida necessária ao exercício das competências que lhe são legalmente atribuídas;
- b) [...];
- c) [...].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de dezembro de 2016

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares